

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2014.
(Do Senhor Luiz Nishimori)**

Altera o artigo 3º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, a fim de suspender a exigência de impostos aos projetos de geração de energia elétrica por fontes solar.

O congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.488, de 15 junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. No caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura, destinadas ao ativo imobilizado, no setor de geração de energia a partir de fontes solar, também fica suspensa a exigência:

I – do Imposto sobre produtos industrializados-IPI quando os referidos bens ou materiais de construção forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Reidi; e

II – do imposto de importação-II quando os referidos bens ou materiais de construção forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Reidi.

Parágrafo único. Nas vendas ou importações de que trata o **caput** deste artigo aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º desta Lei.” (NR)

“Art. 5º O benefício de que tratam os arts. 3º, 3º-A e 4º desta Lei poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como fonte limpa de energia e indiscutivelmente sustentável, a energia elétrica por fonte solar será uma das principais soluções para os problemas energéticos mundiais.

Abundante, gratuita a energia solar num país como o Brasil, onde se tem sol quase o ano todo, faz-se necessário a intervenção estatal no que concerne o fomento. Em diversos países, o incentivo dos Governos vem tomando vultos cada vez maiores por enxergarem os reais benefícios, não só para atualidade, mas às futuras gerações.

Em termos comparativos, a instalação de cada metro quadrado de coletor solar, em média, evita a inundação de 56 m² de terras férteis com novas hidrelétricas, permite economizar aproximadamente 55 kg de gás de cozinha por ano, ou 66 litros de óleo diesel por ano, ou ainda, proporcionar uma economia em torno de 215 kg de lenha por ano.

O crescimento das cidades, a escassez dos recursos naturais, o aumento da procura por equipamentos eletro/eletrônicos, são motivos para que nós representantes do povo busquem zelar por questões tão relevantes quanto essas.

Com a aprovação da referida lei, elevaremos o número de residências que passem a utilizar fontes limpas de energia, o número de empresas a oferecerem esse serviço aumentará, e pouparemos cada vez mais os recursos naturais, propiciando aos nossos descendentes uma melhor qualidade de vida.

Brasília, de fevereiro de 2014.

LUIZ NISHIMORI

Deputado Federal – PR-Paraná